



BOLETIM nº 108/2021-CD

PROCESSO 274/2021

Recurso Voluntário interposto pela associação desportiva GRAJAÚ COUNTRY CLUB em face da doughta decisão protagonizada pela doughta 2ª Comissão Disciplinar do TJDFS/RJ.

Elementos intrínsecos como custas e tempestividade encontram-se presentes.

Ao apreciar o pedido liminar, destaco que artigo 147-A do CBJD faculta ao julgador "*desde que se convença da verossimilhança das alegações*" aplicar o efeito suspensivo, onde a regra encontra-se esculpida no caput do artigo 147 do supracitado diploma legal: "*O recurso voluntário será recebido em seu efeito devolutivo*".

No caso em tela, o Recurso Voluntário repisa a narrativa contida na exordial e que já foi enfrentada pela doughta 2ª Comissão Disciplinar que apreciou o mérito e o conjunto probatório trazido pelas partes, concedendo ainda oportunidade de debate pelos defensores. Além disso, o recurso não traz qualquer notícia de novos fatos ou qualquer outra prova que permitiria, em tese, interferir no livre convencimento do julgador que irá reapreciar a matéria.

Não se trata a matéria de pedido de suspensão de 2 ou mais partidas tal como foi recorrido na peça recursal, hipótese que somente é aplicada nos casos de condenação, o que não ocorreu já que a equipe do IRAJÁ foi absolvida.

Diante da inexistência de novas provas ou fatos no Recurso Voluntário, considerando o enfrentamento da matéria pela doughta 2ª Comissão Disciplinar, **deve ser prestigiado o princípio da prevalência, continuidade e estabilidade das competições, consagrado no inciso XVII do artigo 2º Código Brasileiro de Justiça Desportiva**, não havendo qualquer outro motivo que sustente a paralização da competição.

Diante o exposto, por conta da presença dos elementos processuais intrínsecos como tempestividade e regularidade no recolhimento de custas, RECEBO O RECURSO



VOLUNTÁRIO em seu efeito devolutivo, nos termos do *caput* do artigo 147 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Tendo sido apreciado o mérito do processo pela douta 2ª Comissão Disciplinar que absolveu a associação desportiva do IRAJÁ ATLETICO CLUBE como pode se verificar na r. decisão publicada no BOLETIM nº 107/2021, REVOGO a concessão da preliminar concedida à pedido da agremiação do GRAJAÚ COUNTRY CLUBE e que foi publicada no BOLETIM nº 092/2021, onde naquela oportunidade suspendi o campeonato Carioca Sub-12 Ouro Especial.

À Federação de Futsal do Estado do Rio de Janeiro para ter ciência do teor da decisão.

Ao Pleno para julgamento em primeira sessão a ser pautada, com as nossas homenagens de estilo.

Publique-se para que possam gerar seus legais efeitos legais.

Rio de Janeiro, 09 de Dezembro de 2021.

Wagner Vieira Dantas
Presidente TJDJSRJ